

**DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS – DIE  
DAS LETRAS FINANCEIRAS DA 7ª (SÉTIMA) EMISSÃO DO  
PARANÁ BANCO S.A.**

Este Documento de Informações Essenciais de Letras Financeiras (“DIE”) refere-se aos termos e condições da 7ª (sétima) emissão de letras financeiras do **PARANÁ BANCO S.A.**, instituição financeira com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) na categoria “A”, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Comendador Araújo, nº 614, CEP 80420-063, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 14.388.334/0001-99 (“Letras Financeiras”, “Emissão” e “Emitente”, respectivamente), nos termos da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, conforme alterada (“Lei 12.249”), da Resolução n.º 4.733, de 27 de junho de 2019, do Conselho Monetário Nacional, conforme alterada (“Resolução CMN 4.733” e “CMN”, respectivamente), da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, as quais serão distribuídas publicamente, com dispensa de registro, nos termos da Resolução da CVM n.º 8, de 14 de outubro de 2020, conforme alterada (“Resolução CVM 8” e “Oferta”, respectivamente), nos termos do “*Termos e Condições da 7ª (Sétima) Emissão de Letras Financeiras, em Série Única, para Distribuição Pública, com Dispensa de Registro, do Paraná Banco S.A.*” celebrado em 20 de julho de 2021, entre o Emitente e Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com domicílio na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0004-34, na qualidade de representante da comunhão dos titulares de Letras Financeiras, nos termos da regulamentação e legislação aplicável (“Agente”), conforme alterado de tempos em tempos (“Instrumento de Emissão”). A presente Oferta foi automaticamente dispensada de registro pela CVM, nos termos do disposto no artigo 2º da Resolução CVM 8, de modo que a CVM não analisou previamente esta Oferta. A distribuição das Letras Financeiras não implica, por parte da CVM, a garantia de veracidade das informações prestadas, de adequação das Letras Financeiras à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Emitente ou das instituições intermediárias.

As informações apresentadas neste DIE não implicam, por parte dos Coordenadores (conforme definido abaixo), qualquer declaração, garantia ou julgamento sobre a qualidade do Emitente. Os Coordenadores e seus representantes não se responsabilizam por quaisquer perdas que possam advir como resultado de decisão de investimento nas Letras Financeiras, pelos Investidores (conforme definido abaixo), tomada com base nas informações contidas neste DIE.

A Oferta, por se realizar no âmbito da Resolução CVM 8, não será objeto de registro perante a ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”), vez que a necessidade de registro de oferta de letras financeiras nos termos da referida resolução não está prevista no “*Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários*”.

## **LEIA ATENTAMENTE OS TERMOS E CONDIÇÕES DO INSTRUMENTO DE EMISSÃO E DESTE DIE ANTES DE APLICAR NAS LETRAS FINANCEIRAS**

### **1. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS TERMOS DO ARTIGO 7º E ANEXO B DA RESOLUÇÃO CVM 8.**

**1.1 Nome do Emitente e seu cadastro do CNPJ/ME.** É o **PARANÁ BANCO S.A.**, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia sob o n.º 14.388.334/0001-99 (“Emitente”).

**1.2 Instrumento de Emissão.** É o “*Termos e Condições da 7ª (Sétima) Emissão de Letras Financeiras, em Série Única, para Distribuição Pública, com Dispensa de Registro, do Paraná Banco S.A.*” celebrado entre o Emitente e o Agente.

**1.3 Risco de crédito do Emitente.** O recebimento dos montantes devidos ao investidor está sujeito ao risco de crédito do Emitente. A capacidade do Emitente de suportar as obrigações decorrentes das letras financeiras de sua emissão depende do adimplemento, pelo Emitente, das obrigações descritas no presente DIE e no Instrumento de Emissão.

**1.3.1.** As Letras Financeiras não contam com qualquer garantia ou coobrigação. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares das Letras Financeiras dos montantes devidos dependerá do adimplemento das Letras Financeiras pelo Emitente.

**1.3.2.** Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança e/ou execução judicial ou extrajudicial das Letras Financeiras serão bem-sucedidos ou terão um resultado positivo.

**1.3.3.** Portanto, uma vez que o pagamento da Remuneração das Letras Financeiras (conforme definido no Instrumento de Emissão) depende do pagamento integral e tempestivo pelo Emitente, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira do

Emitente e sua capacidade de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos das Letras Financeiras.

RECOMENDA-SE A LEITURA DO FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA DO EMITENTE, DISPONÍVEL NA PÁGINA DE INTERNET (<https://ri.paranabanco.com.br/>) PARA CIÊNCIA DE FATORES DE RISCO RELACIONADOS AO EMITENTE, ESPECIALMENTE OS ITENS “4.1 DESCRIÇÃO DOS FATORES DE RISCO” E “4.2 DESCRIÇÃO DOS PRINCIPAIS RISCOS DE MERCADO”. AS INFORMAÇÕES COMPLETAS SOBRE O EMITENTE ESTÃO NO FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA. LEIA-O ANTES DE ACEITAR A OFERTA.

PARA TODOS OS EFEITOS, O FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA E OS DEMAIS DOCUMENTOS PÚBLICOS DIVULGADOS PELA EMITENTE NÃO FAZEM PARTE DA OFERTA E, PORTANTO, NÃO FORAM REVISADOS, SOB QUALQUER ASPECTO, PELOS COORDENADORES.

**1.4 Garantia do Fundo Garantidor de Crédito.** As Letras Financeiras não são garantidas pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

**1.5 Possibilidade da Letra Financeira gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.** O STJ editou a Súmula n.º 176 declarando ser “*nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela CETIP*”. Há a possibilidade de, em uma eventual disputa judicial, a Súmula n.º 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI (conforme adiante definido) não é válida como fator de remuneração das Letras Financeiras. Em se concretizando esta hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI poderá conceder aos titulares das Letras Financeiras uma remuneração inferior à remuneração inicialmente estabelecida para as Letras Financeiras no Instrumento de Emissão e neste DIE.

**1.6 Resgate Antecipado Facultativo.** Nos termos do artigo 5º da Resolução CMN 4.733, de 27 de junho de 2019, conforme alterada (“Resolução CMN 4.733”), é vedado o resgate voluntário das Letras Financeiras, total ou parcial, antes da Data de Vencimento, observado que, conforme dispõe o Anexo B da Resolução CVM 8 e este DIE, a vedação não será aplicável se o Emitente efetuar o resgate antecipado para fins de imediata troca do título por outra Letra Financeira de sua emissão, desde que: (i) observados os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e seguintes do artigo 5º da Resolução n.º 4.733 ou dispositivo normativo que venha a substituí-lo; (ii) os termos e condições das novas letras financeiras (“Novas Letras Financeiras”), objeto de oferta pública, sejam aprovados por 90% (noventa por cento) dos titulares das Letras Financeiras reunidos em Assembleia Geral de Credores, em primeira ou em segunda

convocação; (iii) a B3 seja notificada sobre a troca das Letras Financeiras com, no mínimo, 10 (dez) Dias Úteis de antecedência; e (iv) a troca das Letras Financeiras por Novas Letras Financeiras seja realizada de acordo com os procedimentos adotados pela B3.

**1.7 Amortização Antecipada Facultativa.** O Emitente não poderá, voluntariamente, realizar a amortização antecipada das Letras Financeiras.

**1.8 Aquisição de Letras Financeiras pelo Emitente.** O Emitente poderá, a qualquer tempo, adquirir Letras Financeiras em Circulação (conforme definido no Instrumento de Emissão) desde que por meio de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado, para efeito de permanência em tesouraria e venda posterior, no montante de até 5% (cinco por cento) do valor contábil das Letras Financeiras emitidas, e observadas as restrições impostas pelo artigo 10 da Resolução CMN 4.733. As Letras Financeiras adquiridas de terceiros por instituições do mesmo conglomerado prudencial, nos termos da Resolução do CMN nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, conforme alterada, e do mesmo conglomerado econômico do Emitente ou por demais entidades submetidas ao controle direto ou indireto do Emitente devem ser consideradas no cômputo do limite de que trata este item, nos termos do artigo 10, parágrafo segundo da Resolução CMN 4.733. As Letras Financeiras objeto desse procedimento poderão: (i) permanecer em tesouraria do Emitente; ou (ii) ser recolocadas no mercado, observadas as restrições impostas pela Resolução CMN 4.733. As Letras Financeiras, se recolocadas no mercado, farão jus aos direitos das demais Letras Financeiras, inclusive à respectiva remuneração.

**1.9 Valor Nominal Unitário.** As Letras Financeiras terão valor nominal unitário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na Data de Emissão (“Valor Nominal Unitário”).

**1.10 Prazo e Data de Vencimento.** Ressalvadas as hipóteses de, se assim permitido nos termos do Instrumento de Emissão, depois de implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado (conforme definido no Instrumento de Emissão), vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Letras Financeiras, nos termos previstos no Instrumento de Emissão, o prazo das Letras Financeiras será de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias, contados da Data de Emissão, vencendo, portanto, em 20 de agosto de 2023 (“Data de Vencimento”).

**1.11 Coleta de Intenções de Investimento.** Foi adotado o procedimento de coleta de intenções de investimento, realizado pela intermediação de instituições financeiras integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários (“Coordenadores”) para a definição, pelo Emitente, após discussão com os Coordenadores, da (i) quantidade de Letras Financeiras, e (ii) remuneração das

Letras Financeiras, observada a sobretaxa máxima de 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, de acordo com a fórmula prevista no Instrumento de Emissão (“Taxa Teto” e “Procedimento de Bookbuilding”). Não foram aceitas reservas antecipadas, nem foram fixados lotes mínimos ou máximos para a Oferta, sendo que os Coordenadores, com expressa e prévia anuência do Emitente, organizaram o plano de distribuição nos termos da Resolução CVM 8, tendo como público alvo Investidores, observado ainda o disposto no Contrato de Distribuição. A Oferta somente seria efetivada com a distribuição de, no mínimo, 3.000 (três mil) Letras Financeiras, conforme a alocação a ser definida no âmbito do Procedimento de *Bookbuilding* (“Montante Mínimo”).

**1.12 Taxa de Juros e Regime de Cálculo.** Sobre o Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “*over extra-grupo*”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 (conforme definido no Instrumento de Emissão), no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>) (“Taxa DI”), acrescido exponencialmente de uma sobretaxa (*spread*) de 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding*, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a Data de Emissão até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios definidos no “Caderno de Fórmulas - CDBs, DIs, DPGE, LAM, LC, LF, LFS, LFSC, LFSN, IECI e RDB - Cetip21”, disponível para consulta no website da B3 (<http://www.b3.com.br>) (“Remuneração das Letras Financeiras”). A Remuneração das Letras Financeiras será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{Fator de Juros} - 1)$$

onde:

J valor unitário da Remuneração das Letras Financeiras devida no final do Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe Valor Nominal Unitário na Data de Emissão, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros Fator de juros calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

*Fator Juros = (FatorDI x FatorSpread)*

FatorDI = produtório das Taxas DI, da data de início de capitalização, inclusive, até a data de cálculo da Remuneração das Letras Financeiras exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + (TDI_k)]$$

onde:

k = número de ordem das Taxas DI, variando de 1 até n.

n = número total de Taxas DI consideradas no cálculo do ativo.

$TDI_k$  = Taxa DI de ordem k, expressa ao dia, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

$DI_k$  = Taxa DI de ordem k, divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

Fator Spread = Fator calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, calculado conforme a seguinte fórmula:

$$FatorSpread = \left( \frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}}$$

onde:

spread = 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco centésimos), conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding*; e

DP = número de Dias Úteis entre a Data de Emissão ou a data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, e a data de cálculo, sendo "DP" um número inteiro.

Observações:

(i) O fator resultante da expressão  $(1 + TDI_k)$  é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;

(ii) efetua-se o produtório dos fatores diários  $(1 + TDI_k)$ , sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado; e

(iii) a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo, salvo quando expressamente indicado de outra forma.

**1.13 Outras Formas de Remuneração.** Não aplicável.

**1.14 Atualização do Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras.** O Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras não será atualizado monetariamente.

**1.15 A Forma, a Periodicidade e o Local de Pagamento da Remuneração e do Valor Nominal Unitário.**

**1.15.1 Pagamento do Valor Nominal Unitário** As Letras Financeiras serão amortizadas em parcela única, na Data de Vencimento, sem prejuízo do disposto na Cláusula Quinta do Instrumento de Emissão.

**1.15.2 Pagamento da Remuneração** Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Letras Financeiras, nos termos previstos no Instrumento de Emissão, a Remuneração das Letras Financeiras será integralmente paga na Data de Vencimento.

**1.15.3 Local de Pagamento.** Os pagamentos referentes às Letras Financeiras, bem como a quaisquer outros valores eventualmente devidos pelo Emitente serão realizados por meio dos procedimentos adotados pela B3, sem a aplicação de qualquer compensação, nos termos do artigo 368 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

**1.15.4 Condições de Pagamento.** Os pagamentos a que fizerem jus os titulares das Letras Financeiras serão efetuados pelo Emitente utilizando-se os procedimentos adotados pela B3.

**1.15.5 Direito ao Recebimento dos Pagamentos.** Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Titulares, nos termos do Instrumento de

Emissão, aqueles que forem Titulares no encerramento do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento.

**1.16 Descrição da Garantia Real ou Fidejussória.** Não aplicável, uma vez que as Letras Financeiras não contarão com garantias de nenhuma natureza ou qualquer preferência (dívida quirográfica).

**1.17 Cláusula de opção de recompra pelo Emitente ou de opção de revenda para o Emitente.** Não aplicável.

**1.18 Cláusula de subordinação aos credores quirográficos.** Não aplicável.

**1.19 Entidade administradora do mercado organizado que mantém sistema de registro das Letras Financeiras.**

1.19.1 Depósito para distribuição e negociação. As Letras Financeiras serão depositadas para distribuição e para negociação no mercado secundário por meio do CETIP21 –Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações das Letras Financeiras liquidadas financeiramente por meio da B3 e as Letras Financeiras custodiadas eletronicamente na B3.

**1.20 A presente Oferta foi automaticamente dispensada de registro pela CVM, nos termos do disposto no artigo 2º da Resolução CVM 8, de modo que a CVM não analisou previamente esta Oferta e a distribuição da Letra Financeira não implica, por parte da CVM, a garantia de veracidade das informações prestadas, de adequação da Letras Financeiras à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do emissor ou da instituição intermediária.**

**1.21 Balancetes e balanços patrimoniais do Emitente.** Os balancetes e balanços patrimoniais do Emitente podem ser obtidos por meio do *website* <https://ri.paranabanco.com.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/>.

**1.22 Atos normativos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil que dispõem sobre a Letra Financeira.**

(i) Resolução CMN 4.733 de 27/06/2019, conforme alterada pela Resolução CMN nº 4.788, de 23/03/2020, obtida por meio do ["https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50794/Res\\_4733\\_v1\\_O.pdf"](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50794/Res_4733_v1_O.pdf);

(ii) Circular do Banco Central do Brasil nº 3.963, de 24/09/2019, obtida por meio do ["https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50842/Circ\\_3963\\_v1\\_O.pdf"](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50842/Circ_3963_v1_O.pdf); e

(iii) Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, obtida por meio do ["https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res\\_4280\\_v1\\_O.pdf"](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4280_v1_O.pdf);

**1.23 Tributação Aplicável.** *Conforme previsto no Anexo I ao presente DIE;*

**1.24 Encaminhamento de reclamações.**

Ao Emitente:

<https://www.paranabanco.com.br/ouvidoria>

Ao Banco Central do Brasil:

[https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/registrar\\_reclamacao](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/registrar_reclamacao)

À CVM:

[https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sq\\_sistema=sac](https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sq_sistema=sac)

**Adicionalmente às informações acima prestadas nos termos da regulamentação aplicável, o Emissor presta ainda as seguintes informações sobre as Letras Financeiras:**

**1.25 Número da Emissão.** As Letras Financeiras representam a 7ª (sétima) emissão pública de letras financeiras do Emitente.

**1.26 Valor Total da Emissão.** O valor total da Emissão é de R\$ 459.300.000,00 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões e trezentos mil reais) na Data de Emissão ("Valor Total da Emissão").

**1.27 Quantidade.** Serão emitidas 4.593 (quatro mil quinhentas e noventa e três) Letras Financeiras ("Letras Financeiras"), conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding*.

**1.28 Séries.** A Emissão será realizada em série única.

**1.29 Comprovação de Titularidade.** Para todos os fins de direito, a titularidade das Letras Financeiras será comprovada por meio de extrato individualizado emitido pela B3 em nome do titular das Letras Financeiras, inclusive para fins específicos, da certidão de inteiro teor a que se refere o artigo 38, §1º, da Lei 12.249.

Adicionalmente, poderá ser expedido pelo Escriturador extrato em nome do titular das Letras Financeiras, com base nas informações geradas pela B3.

**1.30 Conversibilidade.** As Letras Financeiras não serão conversíveis em ações de emissão do Emitente.

**1.31 Espécie.** As Letras Financeiras não contarão com garantias de nenhuma natureza ou qualquer preferência (crédito quirografário), sem espécie.

**1.32 Rating.** O Rating da Emitente será correspondente a AA+, ou equivalente, pela Standard & Poor's Rating Services, pela Fitch Ratings Brasil Ltda. ou pela Moody's, em escala local.

**1.33 Data de Emissão.** Para todos os efeitos legais, a data de emissão das Letras Financeiras será aquela estipulada no Instrumento de Emissão ("Data de Emissão").

**1.34 Escrituração.** O escriturador das Letras Financeiras será a Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 7, Sala 201, Condomínio Mário Henrique Simonsen, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0001-91.

**1.35 Repactuação Programada.** Não haverá repactuação programada.

**1.36 Prorrogação dos Prazos.** Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação até o primeiro Dia Útil subsequente se o vencimento coincidir com feriado declarado nacional, sábado ou domingo.

**1.37 Encargos Moratórios.** Sem prejuízo da Remuneração das Letras Financeiras que será calculada até o efetivo pagamento, em caso de atraso no pagamento de qualquer quantia devida, pelo Emitente, aos titulares das Letras Financeiras, os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, acrescido dos respectivos Juros Remuneratórios devidos, ambos calculados sobre os valores em atraso desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

**1.38 Imunidade Tributária.** Caso qualquer titular de Letras Financeiras tenha imunidade ou isenção tributária, este deverá encaminhar ao Emitente, com cópia para o Agente, no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis anteriores à data prevista para recebimento de valores relativos às Letras Financeiras, documentação

comprobatória da referida imunidade ou isenção tributária, sob pena de ter descontados de seus pagamentos os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor.

Termos com iniciais maiúsculas utilizados neste documento que não estiverem expressamente aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no Instrumento de Emissão.

## ANEXO I – TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

**Tributação Aplicável aos Investidores.** Alguns investidores podem estar sujeitos à tributação específica, dependendo de sua qualificação ou localização. Os investidores não devem considerar unicamente as informações contidas neste Anexo para fins de avaliar o investimento nas Letras Financeiras, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica sobre o investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com as Letras Financeiras.

É importante mencionar que o Governo Federal Brasileiro recentemente anunciou e apresentou ao Congresso (i) o Projeto de Lei nº 3.887/2020, com foco em diversas alterações dos tributos atualmente incidentes sobre a receita; e (ii) o Projeto de Lei nº 2.337/2021, a chamada “segunda fase” do previsto Plano de Reforma Tributária Brasileira, focado na tributação da renda, que inclui vários tópicos, como a tributação de dividendos, ajustes na base de tributação das empresas e alíquotas de entidades brasileiras, mudanças na tributação da renda e ganhos com relação a investimentos nos mercados de capitais brasileiros, tais como ativos financeiros e fundos de investimento, tributação de ganhos de capital indiretos, entre outros.

A implementação de tal Plano de Reforma Tributária Brasileiro está sujeita ao processo legislativo brasileiro, incluindo a avaliação, votação, veto e emendas, ambos pelo Poder Legislativo, na figura do Congresso Nacional Brasileiro, e do Poder Executivo, na figura do Presidente. Por esse motivo, não é possível determinar, no momento, quais mudanças propostas serão efetivamente implementadas e como elas podem afetar adversamente nossos resultados e operações. Em qualquer caso, quaisquer alterações potenciais relacionadas aos projetos de lei só entrariam em vigor no ano seguinte à sua conversão em lei. Recomendamos um acompanhamento rigoroso do processo de votação da reforma tributária para identificar potenciais impactos futuros.

### **Imposto de Renda.**

Pessoas Físicas ou Jurídicas Residentes no Brasil: Como regra geral, os rendimentos de renda fixa auferidos por pessoas física e jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis, sendo as alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis decorrentes as Letras Financeiras, de (i) 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; (ii) 20%, em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias; (iii) 17,5%, em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias; (iv) 15%, em aplicações com prazo acima de 720 dias. Restritas à

alíquota de 15%, considerando que o investimento nas Letra Financeiras tem investimento com prazo superior a 720 dias.

O prazo de aplicação é contado da data em que o respectivo titular da Letra Financeiras efetuou o investimento, até a Data de Vencimento das Letras Financeiras (artigo 1º da Lei 11.033/2004 e artigo 65 da Lei 8.981/1995). Há ainda regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

O IRRF retido na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”). As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% e adicional de 10%, sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano ou R\$ 20.000,00 (vinte mil) por mês. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9%.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em LF auferidos por pessoas jurídicas, tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa para fins da apuração da Contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente (Decreto nº 8.426/2015).

Com relação aos investimentos nas Letras Financeiras realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF, de acordo com a legislação aplicável a cada caso. Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em LF por essas entidades, geralmente e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% e adicional de 10%; e pela CSLL à alíquota de 15% a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 15% a partir de 1º de janeiro de 2019, com base na Lei nº 13.169/2015. Os bancos de qualquer espécie e agência de fomento estão sujeitos à alíquota de

20% da CSLL a partir de 1º de março 2020, com base na Emenda Constitucional nº 103/2019. A Medida Provisória n.º 1.034, publicada em 1º de março de 2021 e válida a partir de 1º de julho de 2021, alterou as alíquotas aplicáveis às entidades financeiras e assemelhadas nos seguintes termos: (i) 20% até 31 de dezembro de 2021 e 15% a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil e associações de poupança e empréstimo; (ii) 20% até 31 de dezembro de 2021 e 15% a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das cooperativas de crédito; e (iii) 25% até 31 de dezembro de 2021 e 20% a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso dos bancos de qualquer espécie.

Ademais, no caso dessas entidades, os rendimentos decorrentes de investimento em LF estão sujeitos ao PIS e COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. As carteiras de fundos de investimentos, em regra, não estão sujeitas a tributação. Para as pessoas físicas e pessoas jurídicas optantes pela inscrição no Simples Nacional ou isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável (art. 76, II, da Lei nº 8.981). A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, conforme item 1.36 acima (art. 71 da Lei nº 8.981, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995).

Investidores Residentes no Exterior: Regra geral, os Investidores Residentes no Exterior estão sujeitos ao mesmo tratamento tributário aplicável aos Investidores Pessoas Físicas Residentes no Brasil. Não obstante, os ganhos de capital auferidos por investidores residentes e domiciliados no exterior, que ingressarem recursos no Brasil de acordo com os termos previstos na Resolução CMN 4.373 e que não residam em país ou jurisdição com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 – Lei nº 9.430/1996, estarão sujeitos a regime de tributação diferenciado. Regra geral, os rendimentos auferidos por tais Cotistas, estarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos da IN RFB 1.585/2015.

Os ganhos auferidos pelos investidores na cessão ou alienação das Letras Financeiras em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado que atendam aos requisitos acima podem estar sujeitos a um tratamento específico. Para maiores informações sobre o assunto, aconselhamos que os investidores consultem seus assessores legais.

Caso os demais investidores sejam residentes em jurisdição com tributação favorecida, o IRRF incidirá conforme alíquotas regressivas aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis, sendo no caso das Letras Financeiras, restritas à alíquota de 15%, como investimento com prazo superior a 720 dias. Embora seja possível sustentar que o ganho de capital deva ser considerado como rendimento, caso em que estaria sujeito às alíquotas regressivas de 22,5% a 15%, há risco de ser considerado como ganho sujeito à incidência do imposto de renda à alíquota de 25%.

Considera-se jurisdição com tributação favorecida para fins da legislação brasileira aplicável a investimentos estrangeiros nos mercados financeiro e de capitais brasileiros, os países e jurisdições (i) que não tributem a renda ou capital, (ii) que o fazem à alíquota máxima inferior a 20%, (iii) que o fazem à alíquota máxima inferior a 17%, no caso das jurisdições que atendam aos padrões internacionais de transparência previstos na IN RFB 1.530, de 19 de dezembro de 2014 ou (iv) cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. A lista de países e jurisdições cuja tributação é classificada como favorecida consta da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

A Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 (“Lei nº 11.727/2008”), acrescentou o conceito de “regime fiscal privilegiado” para fins de aplicação das regras de preços de transferência e das regras de subcapitalização, assim entendido o regime legal de um país que (i) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% ou 17%, conforme aplicável; (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) os rendimentos auferidos fora de seu território; e (iv) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

A despeito de o conceito de “regime fiscal privilegiado” ter sido editado para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização, é possível que as autoridades fiscais tentem estender a aplicação desse conceito para outras questões. Recomenda-se, portanto, que os investidores consultem seus próprios assessores legais acerca dos impactos fiscais relativos à Lei nº 11.727/2008.

Adicionalmente, os ganhos decorrentes das operações em bolsa ou balcão organizado realizadas por investidores residentes em jurisdição com tributação favorecida sujeitam-se também ao IRRF à alíquota de 0,005%, nos termos da

Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, artigo 63, parágrafo 3º, inciso I, “b”, e inciso II, “c”.

**IOF/Câmbio.** Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução CMN nº 4.373/2014, inclusive por meio de operações simultâneas, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso, inclusive por meio de operações simultâneas de câmbio, dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme artigo 15-B, incisos XVI e XVII do Decreto nº 6.306/2007 e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

**IOF/Títulos.** As operações com Letras Financeiras estão sujeitas ao IOF/Títulos à alíquota de 0%, nos termos do Decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007, artigo 32, §2º, inciso VI. A alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia, embora essa possibilidade seja válida apenas para as transações efetuadas em data futura àquela em que ocorreu a majoração da alíquota.